



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720379/2014-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GOMES DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

Súmula CARF nº 102 - É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. SÚMULA CARF Nº 26. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 34.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 274 e ss), complementando-o ao final:

*Contra o contribuinte supra-identificado foi lavrado o auto de infração de imposto de renda de pessoa física - IRPF de fls. 03 a 05, do qual fazem parte o demonstrativo de apuração de fl. 07, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 08, o termo de verificação fiscal de fls. 09 a 18, o termo de encerramento de fl. 225 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de **R\$ 6.700.707,36**, sendo **R\$ 2.332.871,69** de imposto e **R\$ 3.499.307,54** de multa de ofício de 150%, além de **R\$ 868.528,13** de juros de mora calculados até 04/2014.*

O lançamento apurou omissão de rendimentos, de R\$ 8.494.513,18, caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais especificados no auto de infração, à fl. 05, e detalhamento constante do termo de verificação fiscal, às fls. 09 a 18.

O contribuinte foi cientificado do lançamento, em 05/05/2014 (fl. 248), e apresentou, em 29/05/2014, por meio de representante (procuração à fl. 259), a impugnação de fls. 251 a 258.

Informa que em decorrência “de procedimento fiscal iniciado contra a Sra. MARIA PASTORINHA PEREIRA NOGUEIRA, decorrente de movimentação financeira incompatível com os rendimentos da investigada no ano de 2009, foi iniciada e concluída a ação fiscal que ora se contesta”. Acrescenta que a Sra. Maria Pastorinha imputou-lhe toda a responsabilidade pela movimentação financeira de sua conta corrente e que tais movimentações “eram originadas das atividades da empresa Maria Pastorinha Pereira Nogueira – ME, a qual seria gerenciada pelo próprio impugnante. Por conta dessas alegações, foi considerado que toda e qualquer movimentação financeira na conta da Sra. MARIA PASTORINHA PEREIRA NOGUEIRA seria de responsabilidade do impugnante e representaria acréscimo de renda a pessoa física”.

Aduz que “movimentação financeira em conta não é base de cálculo para o Imposto de Renda, pois não necessariamente implica em acréscimo de renda e sim em mera movimentação financeira. Assim, o que parece entrada financeira foi meramente movimentação de vendas e compras da empresa MARIA PASTORINHA PEREIRA NOGUEIRA – ME. Representava assim MERA CIRCULAÇÃO DE CAPITAL advindo de recursos que já eram da empresa”.

Exemplifica que uma mera movimentação em compras e vendas de R\$ 1.000,00 diários, sem lucros, de uma pequena empresa, poderia representar uma base de cálculo ilusória de R\$ 360.000,00 anuais e que isso se assemelha ao que foi lhe imputado.

Assevera ser “preciso atentar para o fato de que o IRPF não incide sobre faturamento, mas pelos ganhos auferidos (acréscimo patrimonial)”. Diz que pratica atividades rurais e agrícolas, “cujo tratamento é diferenciado em relação ao IRPF”. Alega que a “circulação financeira das contas poderia enquadrar o mesmo como empresário individual, mas nunca como se fosse exclusivamente renda. O IRRF, pela sua natureza, requer cálculo mais apurado sobre a base de cálculo em que o mesmo deverá incidir”. Cita decisões administrativas que estariam nesse sentido.

Define o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, transcrevendo doutrina.

Repisa que “as entradas de recursos na conta corrente não representavam de modo algum acréscimo de capital do impugnante, e sim, como já mencionado, mera movimentação financeira da empresa Maria Pastorinha Pereira Nogueira – ME”. Cita decisões administrativas que estariam nesse sentido.

Sob o pressuposto de que demonstrou “que o auto de infração presumiu ser acréscimo financeiro aquilo que era somente mera movimentação financeira, requer seja anulado referido lançamento fiscal”.

A manifestação de inconformidade do contribuinte foi tratada pela DRJ/Curitiba/PR (fl. 275). Expôs o Julgador *a quo*, em síntese:

1 - A tributação de rendimentos omitidos provenientes de valores creditados em conta corrente, cuja origem não seja comprovada, tem como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que estabeleceu um ônus da prova ao contribuinte, de que os ingressos de recursos (depósitos) não representam aquisição de renda ou acréscimo patrimonial de natureza tributável;

2 - se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável. Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal;

3 - com a impugnação, também não foi trazida qualquer comprovação da origem dos recursos depositados, limitando-se o impugnante a fazer meras alegações de que se tratam de valores provenientes das atividades de empresa e que movimentação financeira não se enquadra no conceito do fato gerador do imposto de renda.

Decidiu-se pela **improcedência da impugnação**.

Cientificado dessa decisão em 02/12/2014, conforme Aviso de Recebimento na folha 285, o contribuinte, mediante procuradores, apresentou recurso voluntário em 17/12/2014, com protocolo na folha 288.

Em sede de recurso, argumenta, em síntese, que:

a) preliminarmente, alega que existe incompetência territorial da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR para julgar o processo, uma vez que o contribuinte é domiciliado em Quixadá, no Ceará.

b) no mérito, repete que a movimentação financeira não pode ser considerada base de cálculo do imposto de renda e que a movimentação aqui constatada decorre de compras e vendas da empresa Maria Pastorinha Pereira Nogueira - ME, sendo mera circulação de capital. Nesse sentido cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes e colaciona doutrina.

c) fala de apresentação de provas, dizendo que a DRJ deu interpretação restritiva, admitindo somente aquelas de natureza contábil e fiscal. Fala em cerceamento de defesa.

PEDE que seja anulado o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

PRELIMINARES

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Primeiro, não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. As formalidades não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

A competência das DRJ pode ser alterada por ato interno da RFB, para melhor distribuição de quantidade de processos ou concentração de assuntos, sem que isso fira, de plano, qualquer direito do Contribuinte.

O que se observa nestes autos é que, apesar de ter sido proferido julgamento pela DRJ em Curitiba, diga-se, com extensa argumentação e devida fundamentação, o contribuinte foi regularmente cientificado, em Quixadá/CE, conforme AR na folha 285, teve lá acesso aos autos, já que o processo é eletrônico e estava sob os cuidados da Agência da Receita Federal em Quixadá, movimentado em 19/11/2014, como demonstra a tela de folha 287. E poderia apresentar seu recurso também naquela cidade do interior cearense, mas optou por fazê-lo em Fortaleza/CE, como demonstra o protocolo na folha 288, onde tem sede o escritório de advocacia que o representa, como consta da procuração de folha 302.

Ou seja, não se encontra nenhuma razão prática ou lógica para a nulidade da decisão recorrida, pois, como demonstrado, a transferência da competência para o julgamento nenhum prejuízo causou à defesa do contribuinte.

Temos, ainda, que observar o disposto na Súmula CARF nº 102:

Súmula CARF nº 102 - É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Além disso, fala em cerceamento de defesa porque a DRJ teria limitado a possibilidade de provas àquelas de caráter fiscal e/ou contábil. É de se destacar que aqui se discute uma autuação fiscal e que as alegações do contribuinte são no sentido de que a movimentação financeira constatada era decorrente de operações de compra e venda de natureza comercial. Mas a despeito disso, nenhuma prova foi apresentada, de nenhuma natureza. A alegação do recurso, nesse sentido, não tem nenhuma lógica.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 16, § 4º, as provas serão apresentadas juntamente com a impugnação, salvo em algumas situações em que se demonstre impossibilidade de fazê-lo ou para contradizer fatos ou direito posteriormente trazidos aos autos.

A impugnação está nas folhas 251 a 258. A seguir vem a procuração e os documentos pessoais do procurador e do contribuinte. Anexou-se uma cópia integral do Auto de Infração, na folha 263 e ss. e mais nada. Que provas trouxe com a impugnação?

O artigo da lei que embasa esta autuação diz que os depósitos deverão ser comprovados mediante "documentação hábil e idônea". Nenhum documento, seja de natureza contábil, seja de natureza fiscal, seja de qualquer natureza, foi trazido pelo contribuinte juntamente com sua impugnação, fazendo referência de modo individualizado, como também determina o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aos depósitos.

Sendo assim, refuto as preliminares de nulidade argüidas.

MÉRITO

Primeiramente, destaco que a movimentação financeira de R\$ 8.494.513,18, no ano de 2009, foi constatada em conta de titularidade da pessoa física de Maria Pastorinha Pereira Nogueira, uma servidora pública municipal em Quixadá/CE, como auxiliar de serviços. Maria Pastorinha, segundo consta dos autos, nunca foi empresária, nunca geriu comércio nem executou operações comerciais.

A partir de informações obtidas junto a Maria Pastorinha e a Caixa Econômica Federal, que detinha a conta corrente, constatou-se que a conta fora aberta a pedido de José Gomes de Matos e que ele era o "procurador", que efetivamente movimentava a conta (procuração na folha 51 e ficha cadastral na folha 90).

Nem na impugnação, nem no recurso, vejo que o recorrente José Gomes de Matos seja capaz de contestar esses fatos, narrados pela fiscalização no TVF de folhas 09 e seguintes.

Constando a utilização da conta por terceiros, no sentido de distanciar o real contribuinte dos fatos geradores tributários, a fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada, determinada pelo artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 150%, como está discriminado na folha 18 - Termo de Verificação Fiscal.

A jurisprudência deste Conselho adota a edição de súmulas, que são de observância obrigatória, nestes julgamentos, por disposição regimental interna. As súmulas trazem segurança, confiança e celeridade aos julgamentos, consubstanciando a jurisprudência que se orienta, fortemente, no mesmo sentido. Para a tributação decorrente de depósitos bancários cuja origem não é demonstrada pelo contribuinte regularmente intimado, há várias delas, que citaremos a seguir.

De início, para a questão da utilização de contas bancárias abertas em nome de pessoa interposta:

Súmula CARF nº 32: *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Súmula CARF nº 34 (VINCULANTE): *Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Neste aspecto, a Recorrente limita-se a repetir seus argumentos da impugnação, no sentido de que não é possível a autuação com base apenas nos depósitos bancários, sem que o Fisco demonstre a existência de renda, no conceito dado pelo artigo 43 do CTN.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(destaquei)*

§ 1º *O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º *Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:(destaquei)*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Assim, os extratos bancários constantes dos autos são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de omissão de rendimentos, quando o contribuinte, regularmente intimado, não demonstra, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "*individualizadamente*", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento.

Veja-se que conforme a declaração de imposto de renda do contribuinte - DIRPF/2010, cuja cópia está na folha 28, o mesmo declarou apenas rendimentos tributáveis

recebidos de microempresa em seu nome no valor de R\$ 5.530,00 e mais rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 16.625,00.

Onde estão registrados os milhões de reais movimentados na conta aberta em nome de Maria Pastorinha por ele? Foram declarados na pessoa jurídica que alega ser a real detentora do capital? Onde estão a DIPJ, o contrato social, a escrituração contábil, as notas fiscais de compra e venda emitidas?

É claro o artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

Quanto a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes trazida pelo recorrente, entendo que esteja superada com a edição da Súmula nº 26, acima transcrita.

Portanto, ante a regularidade do procedimento fiscal amparado pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 e a total ausência de provas (documentação hábil e idônea) a cargo do contribuinte que justificasse, individualizadamente, a origem e a causa dos depósitos constatados em conta corrente que se demonstrou por ele ser operada, apesar de aberta em nome de terceiros, VOTO por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por **negar provimento** ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.